



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097686-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ARS PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., são agravados FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMÁTICA LTDA e SIMONE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097686-84.2025.8.26.0000

Agravante: ARS Produtos para Informática Ltda.

Agravada: Simone Fernandes

Interessada: Fixprint Impressora e Informática Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Juiz: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 18.199

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Intimação da penhora de bens via Sisbajud – Intimação pessoal da executada no endereço existente nos autos - Regularidade - Executada que se manifestou no processo apontando como o referido local como sua residência - Intimação por carta devolvida após três tentativas de entrega - Presunção de intimação - Ônus da parte devedora de comunicar a mudança de endereço nos autos - Inteligência do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fl. 379 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0027713-72.2009.8.26.0506, ajuizada por ARS Produtos para Informática Ltda. em face de Fixprint Impressora e Informática Ltda. e Simone Fernandes, proferida nos seguintes termos:

“Tendo sido frustrada a intimação pelo correio, conforme se verifica na certidão de fls. 369/370, há que ser feita pelo oficial de justiça.

Assim, expeça-se mandado para intimação da parte requerida, na forma prevista no artigo 275 do Código de Processo Civil, devendo a parte requerente providenciar o depósito do valor das diligências do oficial de justiça.”

Aduz a exequente, ora agravante, em síntese, que a ação de execução de origem tramita desde 2009, sem que tenha havido o efetivo pagamento do débito. Afirma que requereu a intimação da agravada acerca da penhora do crédito no importe de R\$345,51, via postal, na Travessa Catalão, 40, Ribeirão Preto/SP,

endereço fornecido nos autos pela própria agravada. Argumenta que, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a mudança temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja considerada a agravada intimada acerca da penhora do crédito.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação da agravada para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ARS Produtos para Informática Ltda. em face de Fixprint Impressora e Informática Ltda. e Simone Fernandes, para cobrança de débito no valor de R\$ 106.124,84, atualizado em 11/04/2024.

Infere-se dos autos, mais especificamente da documentação colacionada à fls. 189/191, que a executada, ora agravada, ingressou no processo outorgando procuração ao advogado Wellington Rogério de Freitas (fl. 190) e apontando como endereço de sua residência a Travessa Catalão, 40, em Ribeirão Preto/SP.

À fl. 220, o advogado protocolou petição comunicando a renúncia aos poderes outorgados, juntado aos autos comprovante de recebimento de notificação por parte da requerida (fls. 221/222).

No curso do feito executivo, foi deferida a penhora de bens em nome da requerida, tendo sido bloqueado o valor de R\$346,51 via Sisbajud. Em razão da penhora, foi encaminhada carta de intimação da agravada ao endereço constante da procuração de fl. 190 e da declaração de pobreza de fl. 191.

O aviso de recebimento, contudo, retornou negativo, conforme documento de fls. 369/370.

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada (fl. 379), que reconheceu a nulidade da intimação por carta e determinou à exequente o recolhimento das custas para tentativa de intimação da agravada por oficial de justiça.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Com efeito, o que se infere dos autos de origem é que a executada compareceu ao processo constituindo advogado e indicando endereço de sua residência a Travessa Catalão, 40, Ribeirão Preto/SP, mesmo local para onde foi encaminhada carta de intimação da penhora, o qual, inclusive, consta da procuração de fl. 190, sendo de rigor, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, “ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”, *ex vi* do que dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ante a constatação de mudança de endereço da executada, sem prévia comunicação ao juízo, mostra-se despicienda nova intimação da agravada no mesmo endereço acerca da penhora ocorrida nos autos.

Esse é entendimento firmado por esse E. Sodalício em análogos aos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Carta de intimação da penhora encaminhada ao endereço da citação. **Executado que optou por não constituir advogado nos autos. Mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.** Intimação que se presume válida. Incidência dos artigos 274, parágrafo único e 841, § 4º, do CPC - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040591-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022, destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ASTREINTES – RENÚNCIA AO MANDATO PELAS ADVOGADAS DA EXECUTADA - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PATRONOS - INCONFORMISMO DOS EXEQUENTES – ACOLHIMENTO – Renúncia ao mandato devidamente comunicada pelas patronas da executada – Artigo 112 do CPC – **Carta de intimação encaminhada para o endereço constante dos autos – Desnecessidade de nova intimação por Oficial de Justiça** – Presunção de validade da intimação – Dever das partes de manter atualizado seu endereço – Artigo 274, parágrafo único, do CPC – Decisão reformada – Deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233843-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2021, destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu pedido de penhora via SISBAJUD e RENAJUD. Admissibilidade. Executada revel na fase de conhecimento. **Intimação do cumprimento de sentença enviada ao mesmo endereço cadastral e em que foi concretizada a citação.** Aviso de recebimento AR que retornou negativo, com informação de "desconhecida". Validade do ato. Aplicação do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º, do CPC. Ônus da parte devedora de comunicar a mudança de endereço nos autos. Não ocorrência. Decurso do prazo de pagamento do débito e de oferecimento de impugnação. Pleito construtivo que deve ser deferido. Exegese do art. 523, § 3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300512-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/12/2024, destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA ONLINE – INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS – INTIMAÇÃO – EXECUTADA REVEL – MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO NOS AUTOS – I - Decisão agravada que indeferiu o levantamento de valores constrictos ante a ausência de intimação da executada acerca da penhora via Sisbajud - II – Hipótese em que a executada, ora agravada, foi pessoalmente citada e não constituiu advogado nos autos – **Constatado em diligência para intimação acerca de anterior penhora que a executada mudou de endereço e não comunicou o fato nos autos principais** – Nova penhora online de ativos financeiros - Desnecessidade de nova intimação acerca desta segunda penhora – Inteligência dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §2, II e §3º, ambos do CPC - III - Inaplicável ao caso o art. 346, do NCPC, regra geral, já que existe norma específica para a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira – Precedentes - Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312191-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2023, destaques nossos)

PENHORA – Valores em conta – Intimação pessoal no endereço existente nos autos – Regularidade – **Executado que foi citado no referido local – Intimação por carta devolvida em razão de mudança de endereço** – Presunção de intimação – Inteligência do parágrafo único do art. 274, dos §§ 2º e 3º do art. 513 e § 4º do art. 841 do Cód. de Proc. Civil – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158763-65.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023, destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, considerando válida a intimação da executada em razão da penhora via Sisbajud do valor de R\$345,51.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator